

Referência: Processo n° 48819/2021

Pregão Eletrônico n.º 017/2022

Recorrente: MARCELO MACEDO DEGAN

Recorrente: EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA

**PARECER DECISÃO Nº 019/2022/GERPRE**

**I – DAS PRELIMINARES**

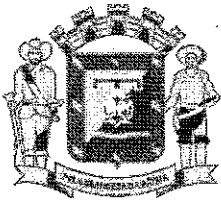
1. Trata-se de julgamento dos Recursos interpostos pelas empresas licitantes **MARCELO MACEDO DEGAN**, CNPJ nº **17.763.824/0001-16**, doravante designada “**Primeira Recorrente**”, em face da decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta, e **EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ nº **21.061.770/0001-14**, doravante designada “**Segunda Recorrente**”, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou, ambos relativos ao Lote 1, referente ao Pregão Eletrônico n.º 017/2022, cujo objeto é “contratação de empresa especializada em serviços de decoração temática para execução de nova decoração de cenários e recuperação dos equipamentos que compõe a atração Casa Mal Assombrada do Parque Mutirama, para atender a Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer – AGETUL, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”, cuja abertura ocorreu no dia 19 de abril de 2022, às 09:00h.

**II – DA INTENÇÃO DE RECURSO**

2. Segundo a previsão editalícia, o ato de declaração da licitante vencedora pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. Para tanto, deverá a licitante interessada manifestar-se quanto a sua intenção de recorrer na própria sessão pública, tão logo o Pregoeiro faça a declaração da licitante vencedora ou, no presente caso, quando haja o cancelamento do Lote 1 no sistema, em razão de eventual fracasso do item, sob pena de decadência desse direito.

3. Isso porque, ao contrário do que ocorre nas modalidades da Lei n.º 8.666/1993, tem-se na modalidade pregão, regido pela Lei n.º 10.520/2002, a **unirrecorribilidade dos atos decisórios exarados pelo Pregoeiro (art. 4º, XVIII)**, havendo, portanto, apenas uma oportunidade de recurso, cuja matéria pode envolver qualquer fase, aspecto ou ocorrência do procedimento.

4. Veja-se que tal manifestação **deverá ser motivada**, mesmo que em linhas gerais, podendo a licitante recorrente apresentar razões recursais escritas no prazo de três dias úteis. Caso a licitante não manifeste imediata e motivadamente o interesse em recorrer na oportunidade da sessão, repita-se, decairá o seu direito de recurso. É assim a previsão dos itens 11.1 e 11.4 do instrumento convocatório:



11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em até 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada, cabendo ao Pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade do recurso, sem adentrar ao mérito da questão, manifestando pela admissão ou não das razões descritas.

(...)

11.4. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no item 11.1, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro (a) estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

5. Na hipótese vertente, consoante consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico em epígrafe (andamento nº 67 – Processo nº 48819/1), após o cancelamento do Lote 1 no sistema Compras.gov.br, foi oportunizado aos licitantes credenciados manifestarem e motivarem intenção de interpor recurso, tendo a Primeira Recorrente, classificada inicialmente como 2ª colocada na fase de lances, manifestado intenção de interpor recurso contra a desclassificação de sua proposta, com a seguinte motivação:

**Motivo Intenção:** “Manifestamos intenção de recurso em face da da (sic) empresa, uma vez que a recorrente cumpriu todos os requisitos editalícios, conforme será demonstrado nas razões recursais, bem como seria conveniente a própria administração a aplicação do §3 do art. 48 da lei 8666/93, de modo a aproveitar a licitação em curso.”

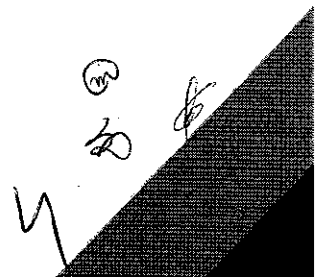
6. No mesmo sentido, a Segunda Recorrente, classificada inicialmente como 3ª colocada na fase de lances, manifestou intenção de interpor recurso contra sua inabilitação, com a seguinte motivação:

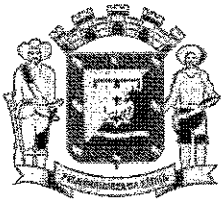
**Motivo Intenção:** “Contra a inabilitação da EXO Company, para comprovar que as determinadas CAT - Certidões de Acervo Técnico - apresentadas fazem referência a montagem e decoração temática de ambientes de acesso público, sendo em ruas, parques, praças, museus etc. Foram apresentadas CAT com Atestado de Capacidade Técnica, inclusive, e todas do sócio-administrador da empresa, o arquiteto Thiago Vieira. Temas culturais, esportivos, diversidade sexual, xilogravura, festival de cinema, corpo humano, natal etc.”

### III – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

7. Considerando que a atividade do Pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, o Pregoeiro acolheu a manifestação da Primeira Recorrente e da Segunda Recorrente, possibilitando à elas a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

### IV – DAS FORMALIDADES LEGAIS





8. Na sessão pública do pregão eletrônico em referência, realizada em 10.06.2022, a Primeira Recorrente e a Segunda Recorrente intencionaram interposição de recurso para demonstrar a irresignação contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta da Primeira Recorrente e inabilitou do certame a Segunda Recorrente, respectivamente, para o Lote 1, as quais foram admitidas pelo Pregoeiro, restando estabelecida a data de 15.06.2022 como prazo final da apresentação do recurso.

9. A Primeira Recorrente apresentou a peça recursal (andamento nº 69 – Processo nº 48819/1) dentro do referido prazo.

10. De igual forma, a Segunda Recorrente apresentou a peça recursal (andamento nº 71 – Processo nº 48819/1) dentro do mesmo prazo estabelecido.

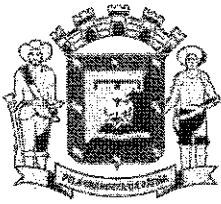
11. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade dos presentes recursos, atendendo ao previsto no item 11.2 do instrumento convocatório, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

12. Assim, o presente julgamento dos recursos será analisado considerando os termos das razões recursais apresentadas pela Primeira Recorrente e Segunda Recorrente.

#### V – DAS RAZÕES RECURSAIS DA PRIMEIRA RECORRENTE

13. A Primeira Recorrente interpôs seu recurso a fim de reformar a decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta por ela apresentada, alegando em suma:

- a) Que os bonecos animatrônicos constam do edital como imagens ilustrativas, portanto, não vinculantes;
- b) Que o não uso dessas imagens ilustrativas específicas não implica em descumprimento do edital, mas sim a utilização de outras figuras de referência, as quais permanecem como sendo referenciais até o momento em que haja aprovação da proposta cenográfica geral, que deve ser apresentada antes do início do fornecimento para aprovação ou modificações que sejam requeridas pela AGETUL, que pode recomendar a substituição de qualquer elemento cenográfico ou inclusive de todos os cenários quando da apresentação da proposta, sendo que os bonecos animatrônicos ofertados estão sendo apresentadas como opções para substituição dos que estão indisponíveis no mercado;
- c) Que se vinculou aos termos do edital, estando certa que assumiu para si o ônus de propor e executar o futuro contrato administrativo fornecendo os equipamentos com as funcionalidades ali determinadas, porquanto, a aferição do que foi efetivamente proposto por meio das figuras ilustrativas além de ser precário é totalmente desarrazoado e fere de morte o princípio do julgamento objetivo;
- d) Que o momento de observar a proposta nos aspectos analisados pela Administração, seria na execução do contrato, ocasião em que se desrespeitada de forma reiterada qualquer elemento técnico, acarretaria



- em aplicação de sanção à contratada, mas não o afastamento da licitante do certame;
- e) Que o item 1.10.2 do Termo de Referência do edital garante liberdade artística criativa em cada cenário cujo resultado conjuntural pretendido é eminentemente artístico;
  - f) Que ao analisar as imagens isoladamente, sem a contextualização do cenário e os efeitos especiais apropriados para cada tema proposto, houve equívoco, por parte dos técnicos da AGETUL, em imaginar que o resultado final pretendido pudesse ser alcançado mediante apenas a inserção dos bonecos nos espaços a eles destinados, e que o resultado cenográfico precisa ser considerado em sua conjuntura;
  - g) Que alguns dos bonecos áudio-animatrônicos constantes como ilustrativos no edital estavam indisponíveis, no momento de realização do certame, no mercado fornecedor, bem como com problemas no prazo de entrega;
  - h) Que houve julgamento subjetivo dos elementos visuais constantes da proposta, por parte do corpo técnico da AGETUL no parecer técnico exarado;
  - i) Que o momento para a recusa dos elementos decorativos, da cenografia geral, de cenários em particular, e a exigência de mudança de bonecos animatrônicos e quaisquer outros aspectos relacionados com a decoração temática é o previsto nos itens 19.1 e 19.2 do Termo de Referência do edital;
  - j) Que os bonecos áudio-animatrônicos devem ser analisados conjuntamente com os cenários e demais elementos que serão definidos na execução do contrato;
  - k) Que a Administração está vinculada ao edital.

#### VI – DO PEDIDO DA PRIMEIRA RECORRENTE

14. Ao final, pugna a Primeira Recorrente pelo provimento do recurso, no sentido de modificar a decisão, “reconhecendo-a como regularmente habilitada (sic)”.

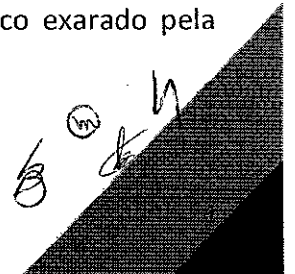
#### VII – DAS CONTRARRAZÕES

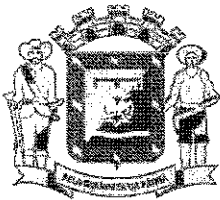
15. Após o encerramento do prazo de recurso, foi concedido o mesmo prazo para registro das contrarrazões, o qual foi estabelecido até o limite da data de 22.06.2022. Contudo, **não foram apresentadas contrarrazões recursais pelas demais empresas licitantes.**

#### VIII – DAS RAZÕES RECURSAIS DA SEGUNDA RECORRENTE

16. A Segunda Recorrente interpôs seu recurso a fim de reformar a decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame, alegando em suma:

- a) Que não foi acertada a análise contida no parecer técnico exarado pela AGETUL;





- b) Que os atestados por ela apresentados cumprem plenamente os ditames do edital, destoando apenas em aspecto minoritário da efetiva prática específica da prestação de serviços pretendida;
- c) Que a quantidade de documentos por ela apresentados a título de qualificação técnica demonstra a experiência da empresa na promoção de eventos;
- d) Que os atestados apresentados demonstram de forma patente a similaridade técnica com o objeto licitado, em todas as suas parcelas de maior relevância;
- e) Que não se pode exigir a apresentação de documentação com objeto idêntico ao licitado, sob pena de eivar o certame de ilegalidade;
- f) Que a desclassificação da empresa ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do certame.

#### IX – DO PEDIDO DA SEGUNDA RECORRENTE

17. Ao final, pugna a Segunda Recorrente pelo seu provimento do recurso, no sentido de modificar a decisão para habilitar a empresa.

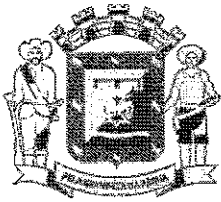
#### X – DAS CONTRARRAZÕES

18. Foram apresentadas contrarrazões pela Primeira Recorrente no sentido da manutenção da decisão que inabilitou do certame a Segunda Recorrente.

#### XI – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA (AGETUL)

19. Posteriormente, os autos foram submetidos à Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer – AGETUL, através do Despacho nº 93/2022/GERPRE (andamento nº 75 – Processo nº 48819/1), a qual, por meio do **Parecer Técnico nº 005/2022 (andamento nº 80 – Processo nº 48819/1)**, exarado pela Supervisão do Parque Iris Rezende Machado (MUTIRAMA), manifestou-se, em síntese, da seguinte forma:

- a) No tocante ao recurso da Primeira Recorrente:
  - i) Que a solicitação feita à equipe técnica - à época do julgamento da proposta - se apresentou inconforme segundo o item 19.1 do edital, uma vez que a análise da proposta artística/visual da tematização da "Casa Mal Assombrada" deveria acontecer somente na fase contratual do certame;
  - ii) Que a equipe técnica responsável por analisar a proposta artístico/visual da Primeira Recorrente ateuve-se ao requerimento e atendimento do Despacho nº 75/2022/GERPRE, bem como se ateuve ao conteúdo apresentado em proposta artística/visual encaminhada pela referida licitante;
  - iii) Que a análise da proposta encaminhada levou em consideração tão somente o conteúdo apresentado em proposta, não havendo junto



das imagens ilustrativas nenhum complemento ou memorial descritivo técnico que sucintamente elucidasse os cenários e as tecnologias que seriam empreendidas na tematização de cada cenário constante em edital, não podendo ser deduzidos quais seriam os resultados artísticos da proposta encaminhada pela Primeira Recorrente.

b) No tocante ao recurso da Segunda Recorrente:

- i) Que endossam o posicionamento contido no Parecer Técnico nº 003/2022, exarado pela Supervisão do Parque Iris Rezende Machado (MUTIRAMA), respaldando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula a observação estrita e objetiva a todos os itens e normas constantes em edital, impossibilitando, assim, que a equipe técnica descumpra quaisquer cláusulas do presente certame;
- ii) Que restou evidente o contraste entre o objeto do certame, objetivamente descrito no item 3.1.2 do Termo de Referência do edital, e a documentação de qualificação técnica encaminhada pela Segunda Recorrente.

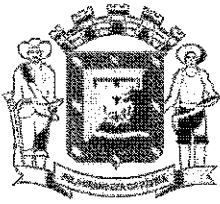
## XII – DO PARECER DA ADVOCACIA SETORIAL

20. Posteriormente, os autos foram submetidos à Advocacia Setorial desta Pasta através do Despacho nº 97/2022/GERPRE e Despacho nº 106/2022/GERPRE (andamentos nº 81 e 86 – Processo nº 48819/1), a qual, por meio do **Parecer Jurídico nº 166/2022-CHEADV/ASSJURI** (andamento nº 87 – Processo nº 44358/1) e do **Parecer Jurídico nº 146/2022-CHEADV/ASSJURI** (andamento nº 83 – Processo nº 44358/1), respectivamente, manifestou-se, em síntese, da seguinte forma:

a) No tocante ao recurso da Primeira Recorrente:

- i) **“(…) importa registrar que, como ressaltado pela Recorrente e pela equipe técnica, os itens 19.1 e 19.2 do TR, destacados alhures, são cristalinos ao dispor que a CONTRATADA, após a emissão da ordem de serviço, deverá apresentar, antes do início da execução dos serviços, proposta artística visual, de cada um dos cenários/tema propostos, para aprovação da Prefeitura de Goiânia” (Grifo no original).**

**“(…) o órgão técnico declara que executou uma proposta conceitual da decoração temática interna, e elaborou um relatório técnico acompanhado de imagens que apresenta a condição que se encontra no momento. Sendo possível deduzir, assim, s.m.j., que a proposta de decoração não necessita ser idêntica à que consta no**



TR, sendo permitida a liberdade artística como dito alhures.”  
(Grifo nosso)

“No caso em apreço, é possível inferir que a empresa licitante Marcelo Macedo Degan ME., ao apresentar em sua proposta imagens, para o "Hall de Entrada" e para o "Cenário (Cadeira Elétrica)", s.m.j., não estaria afrontando os termos editalícios, haja vista, em especial, o estabelecido no item 22, Anexo III (Imagens de Referência Por Cenário) que, ao final, consta a observação: “Todas as imagens são meramente ilustrativas e obtidas por meio de consulta em banco de imagens abertos”. (Grifo no original)

b) No tocante ao recurso da Segunda Recorrente:

ii) “Consoante o ancorada no Parecer Técnico 003/2022 (and. 37 – processo nº 48819/1), a **empresa licitante Exo Company Participações Ltda não atendeu a todos os requisitos previstos no Edital**, haja vista que os atestados de capacitação técnico profissional e as respectivas certidões de acervo técnico constantes na relação da Planilha 3, **não contemplam o projeto e execução de decoração temática para atrações / equipamentos de parques de diversões, conforme exigência do item 3.1.2 do Anexo I do Termo de Referência do edital;**

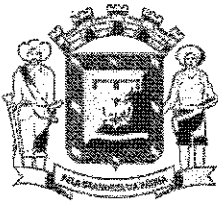
(...)

Portanto tendo em vista a legislação e o entendimento consolidado do TCU em relação aos atestados de capacitação técnica, pode-se afirmar que, uma vez limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação, desde que guarde proporção. **No caso em tela, a empresa Exo Company, apresentou atestados de capacitação técnico profissional e as respectivas certidões, em desconformidade com o exigido no item 3.1.2 do Anexo I do Termo de Referência do edital.**” (Grifo nosso)

21. Por fim, a Advocacia Setorial concluiu:

a) No tocante ao recurso da Primeira Recorrente:

i) Pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa MARCELO MACEDO DEGAN, porque foi tempestivo, opinando no mérito pela **procedência parcial**, para que seja afastada do julgamento, nesta oportunidade, a proposta artística visual de cada um dos cenários/temas propostos, em especial, as imagens do “Hall de Entrada” e quanto ao Cenário - 3 “Da Cadeira Elétrica”, cujo julgamento será oportunizado após a emissão da respectiva Ordem



de Serviço, no exato termo do subitem 19.1 do TR, devendo seguir a análise quanto aos demais quesitos.

b) No tocante ao recurso da Segunda Recorrente:

ii) Pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA., porque foi tempestivo, opinando no mérito pela sua **improcedência**, no sentido de manter a decisão do Pregoeiro com a inabilitação da referida empresa, com amparo no do Parecer Técnico nº 005/2022 (andamento nº 80 – Processo nº 48819/1), exarado pela Supervisão do Parque Iris Rezende Machado (MUTIRAMA).

### XIII – DA ANÁLISE

22. Tendo o Pregoeiro o compromisso com a legalidade e com os demais princípios da Administração Pública que regem as licitações, passa-se a examinar os argumentos despendidos pelas Recorrentes.

23. **Assiste razão à Primeira Recorrente** pelos motivos abaixo descritos.

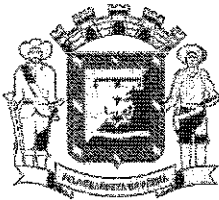
24. De início, cumpre mencionar que a decisão do Pregoeiro de declarar desclassificada a proposta da empresa MARCELO MACEDO DEGAN fundamentou-se no Parecer Técnico nº 002/2022 (andamento nº 27 – Processo nº 48819/1), exarado pela Supervisão do Parque Iris Rezende Machado (MUTIRAMA), no qual o setor técnico manifestou-se no sentido de que a referida empresa licitante apresentou proposta temática inadequada para os cenários supracitados para a Casa Mal Assombrada, segundo as exigências contidas nos Anexo II (Memorial Descritivo) e III (Imagens de Referência por Cenário) do edital.

25. Não obstante, conforme ficou plasmado **Parecer Técnico nº 005/2022 (andamento nº 80 – Processo nº 48819/1)**, exarado pela Supervisão do Parque Iris Rezende Machado (MUTIRAMA), a análise acerca da proposta artística/visual da tematização da “Casa Mal Assombrada” apresentada pela Primeira Recorrente se deu em desconformidade com o edital, vez que **a referida análise deveria acontecer somente na fase contratual**, nos termos expressamente previstos no **item 19.1 do Anexo I – Termo de Referência do edital**.

26. Assim, muito embora tenha sido apresentada conjuntamente com a proposta de preços final a **proposta artística/visual** da tematização da “Casa Mal Assombrada” do Parque Iris Rezende Machado (MUTIRAMA), a referida proposta artística/visual deve ser **desconsiderada na fase de julgamento da proposta e tida por não apresentada**.

27. Nos termos estabelecidos no edital, a citada **proposta artística/visual deverá ser apresentada** e submetida à Administração na forma disciplinada no item 19 e subitens do Anexo I – Termo de Referência do edital, **na fase contratual**.





28. Dessa forma, é imperativa a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estatuído no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

29. Comentando acerca da condição vinculativa do edital, ensina Sidney Bittencourt:

“(…) ao determinar que a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, o dispositivo reafirma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante no art. 3º do Estatuto. Tal vinculação, básica em licitação, obriga o administrador público a seguir à risca o estabelecido no documento convocatório do certame, sendo também adotada, evidentemente, para a hipótese da licitação transcorrer na modalidade convite.

Assim, a Administração não pode ir além nem ficar aquém das disposições traçadas no instrumento convocatório do certame.” (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 7ª ed. rev., amp. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 438.)

30. Portanto, as alegações trazidas pela Primeira Recorrente no sentido de desfazer a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta são condizentes com os termos estabelecidos no instrumento convocatório.

31. Assim sendo, o recurso interposto pela Primeira Recorrente merece prosperar.

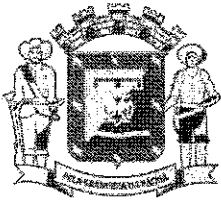
32. Por outro lado, **não assiste razão à Segunda Recorrente** pelos motivos abaixo descritos.

33. Acerca do tema debatido, cumpre mencionar que a decisão do Pregoeiro de declarar inabilitada do certame a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA encontra seus fundamentos na lei e no próprio instrumento convocatório.

34. Prevêm os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)



35. Diante disso, o item 3.1.2 do Anexo I – Termo de Referência do edital exige a apresentação por parte da empresa licitante de **“Atestado de capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, (s) responsável(is) técnico(s), detentor(es) de Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da(S) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA e/ou CAU, que comprove(m) já haver o(s) profissional(is) executado os serviços descrito(s) na tabela abaixo:”**
36. Os serviços referidos na tabela citada pelo item 3.1.2 do Anexo I – Termo de Referência do edital possuem a seguinte descrição: **“Projeto e execução de decoração temática para atrações/equipamentos de parques de diversões.”**
37. Assim, em que pese ter sido apresentado significativo volume de atestados de capacidade técnica (69 no total), nenhum dos atestados apresentados pela Segunda Recorrente atendeu as exigências editalícias.
38. Os atestados apresentados pela Segunda Recorrente foram minuciosamente analisados pela Supervisão do Parque Iris Rezende Machado (MUTIRAMA), que exarou o **Parecer Técnico nº 003/2022 (andamento nº 37 – Processo nº 48819/1)**, no sentido de restou evidente o contraste entre o objeto do certame e a documentação de qualificação técnica encaminhada pela Segunda Recorrente.
39. Ademais, aduz a Segunda Recorrente *“que não se pode exigir a apresentação de documentação com objeto idêntico ao licitado, sob pena de eivar o certame de ilegalidade”*.
40. Não obstante, conforme bem pontuado pela Advocacia Setorial desta Pasta, mediante o **Parecer Jurídico nº 146/2022-CHEADV/ASSJURI (andamento nº 83 – Processo nº 44358/1)**: *“(…) tendo em vista a legislação e o entendimento consolidado do TCU em relação aos atestados de capacitação técnica, pode-se afirmar que, uma vez limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação, desde que guarde proporção”*.
41. Dessa forma, não procede igualmente os argumentos da Segunda Recorrente nesse ponto.
42. Restou demonstrado que o julgamento dos atestados apresentados pela Segunda Recorrente pautou-se estritamente pelos critérios estabelecidos no item 3.1.2 do Anexo I – Termo de Referência do edital, não sendo permitido ao Pregoeiro exigir além e nem aquém daquilo que foi estabelecido no instrumento convocatório.
43. Portanto, as alegações trazidas pela Segunda Recorrente no sentido de desfazer a decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame não são condizentes com a norma regente sobre o tema.
44. Assim sendo, como todos os argumentos trazidos pela Segunda Recorrente foram debatidos e refutados, o recurso interposto por ela não merece prosperar.

#### XIV – DA CONCLUSÃO






45. Por todo o exposto, e respaldado na legislação vigente e nos demais princípios que regem a matéria, e ainda amparado no pronunciamento do setor técnico da AGETUL, Supervisão do Parque Iris Rezende Machado (MUTIRAMA), e da Advocacia Setorial desta Pasta, concluo que os argumentos trazidos pela **Primeira Recorrente** em sua peça recursal se mostraram **suficientes** para conduzir-me à reforma da decisão combatida, e por tal motivo decido por **reconsiderar da decisão que desclassificou a proposta da empresa MARCELO MACEDO DEGAN**, CNPJ nº **17.763.824/0001-16**, e anular a referida decisão proferida anteriormente, com fundamento no art. 54 da Lei municipal nº 9.861, de 30 de junho de 2016, e com espeque na Súmula 473 do STF e, por consequência, declarar **classificada** a proposta da referida empresa ofertada para o **Lote 1**.

46. Lado outro, e igualmente por tudo que foi exposto, bem como respaldado na legislação vigente e nos demais princípios que regem a matéria, e ainda amparado nos mesmo pronunciamentos acima mencionados, concluo que os argumentos trazidos pela **Segunda Recorrente** em sua peça recursal se mostraram **insuficientes** para conduzir-me à reforma da decisão combatida, e por tal motivo **proponho o julgamento no sentido de conhecer do recurso interposto pela empresa licitante EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ nº **21.061.770/0001-14**, e **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterada a decisão que a inabilitou do certame.

47. É o que se submete ao julgamento da Autoridade Superior, para conhecimento e decisão, nos termos do art. 33, inciso IV, alínea "e" do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, aprovado pelo Decreto nº 131, de 12 de janeiro 2021.

Após, publique-se nos meios legais.

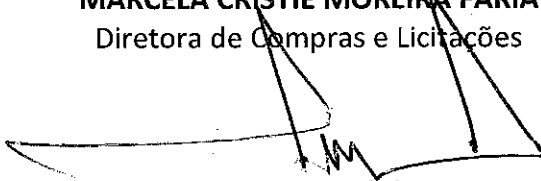
Goiânia, 23 de agosto de 2022.

  
**CLEVERSON ALVES FERREIRA**  
Pregoeiro

  
**FERNANDA TEODORO DA SILVA**  
Gerente de Pregões

  
**MARCELA CRISTIE MOREIRA FARIA**  
Diretora de Compras e Licitações

De acordo:

  
**PAULO ROBERTO SILVA**  
Superintendente de Licitação e Suprimentos